



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027031-87.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.225

COMARCA: CAMPINAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027031-87.2024.8.26.0114

APELANTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA QUINTA REGIÃO EM CAMPINAS

Juiz de 1ª instância: Claudio Campos da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TEMA 1223/STJ.

1. É legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.223). Inaplicabilidade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema nº 69), que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e não o contrário.
2. Manutenção da sentença que denegou a segurança.
3. Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Quinta Região**, visando o reconhecimento da ilegitimidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como o direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração, por meio de compensação.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei (fls. 153/155).

Os embargos de declaração (fls. 159/163) foram rejeitados (fls. 171).

Inconformada, apela a impetrante, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão das contribuições ao PIS e CONFINS na base de cálculo do ICMS. Aduz que o desacolhimento do pedido prejudicará sua competitividade no mercado. Violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e ao previsto nos artigos 108, § 1º e 110, do Código Tributário Nacional, bem como aos comandos normativos previstos no artigo 155, inciso II, § 2º, alínea 'i', da Carta Magna e artigos 2º e 13 da Lei Kandir. Por fim, assevera o direito à restituição por meio de compensação, com atualização pela Taxa SELIC (fls. 176/188).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 201/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança visando excluir o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, cuja segurança foi denegada em primeira instância.

Irrepreensível a r. sentença.

No que tange à base de cálculo do ICMS, o artigo 155, § 2º,

inciso XII, alínea 'i', da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar *“fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”*.

Por sua vez, o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que a base de cálculo do ICMS será composta pelo valor correspondente a: *“a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e seja cobrado em separado.”*

Nessa linha de raciocínio, não há ilegalidade na inclusão do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na base de cálculo do ICMS, porquanto se trata de mero repasse econômico (e não jurídico), que compõe o valor do serviço prestado ao consumidor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da COFINS base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação. Eis a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO

CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

- 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).*
- 2. 'O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio.' (REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)*
- 3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.*
- 4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.*
- 5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.*
- 6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: **'A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico'**.*
- 7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da*

modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.”

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – g.n.)

Por fim, inaplicável ao caso dos autos o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69), visto que a repercussão geral versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e não o contrário.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. ICMS. Exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo. Incidência sobre o preço, que contempla todos os custos, incluindo precedentes encargos tributários. Lei Complementar Federal 87/1996, artigos 8º e 13. Descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles outros, não o inverso. Supremo Tribunal

Federal, RE 574.706/PR, Tema 69. Precedentes. Segurança denegada. Recurso não provido.”

(Apelação Cível 1074612-24.2023.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024);

“ICMS - Objeção de pré-executividade – Exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS - Descabimento - Inocorrência de ilegalidade - Base de cálculo que deve corresponder ao valor da operação - Contribuições de caráter social que integram o valor da operação, constituindo mero repasse econômico - Inviabilidade de se aplicar, por interpretação analógica, a tese fixada no RE 574.706, pela qual se reputa inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS - Interlocutória mantida - Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2274382-43.2023.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/01/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ASSUNTO TRAZIDO QUE NÃO É PASSÍVEL DE SER CONHECIDO DE OFÍCIO. Tese fixada pelo E. STF no Tema nº 69 (RE 574.706/PR) que, em princípio, não é aplicável ao caso, pois referida Corte decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS e não ao contrário como alegado pela agravante. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento 2304927-33.2022.8.26.0000; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/02/2023);

“MANDADO DE SEGURANÇA – Inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS – Possibilidade - Precedentes do TJSP – Inaplicabilidade do quanto decidido pelo C. STF no RE 574.706/PR (Tema 69) - Repercussão geral que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e não o contrário – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso de apelação desprovido.”
(Apelação Cível 1000309-29.2021.8.26.0564; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2022).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Base de cálculo – Cômputo do PIS e da COFINS – Legitimidade – Mero repasse econômico – Entendimento do C. STJ e desta Eg. Câmara – Inaplicabilidade do Tema nº 69 do Eg. STF – Precedentes – R. sentença mantida – Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1009777-90.2024.8.26.0053; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Decisão que rejeitou as alegações de forma devidamente fundamentada – Inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS – Admissibilidade – RE 574.706/PR (Tema 69) não aplicável ao caso – Regularidade dos requisitos formais da CDA – Taxa de juros de mora – Aplicação da Lei 13.918/2009 – Decisão do Órgão Especial deste Tribunal reconhecendo a inconstitucionalidade da fixação de juros de mora acima da taxa SELIC – Necessidade de

apresentação de novos cálculos para correção do valor cobrado – Ausência de nulidade da CDA e da execução fiscal - Necessidade de fixação de honorários advocatícios – Princípios da sucumbência e da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento 2166538-97.2024.8.26.0000; Relator: Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/06/2024).

Nesse contexto, era mesmo de rigor a denegação da segurança, de modo que a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.